



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 21-09-2018 SEÇÃO I PÁG 55/57

RESOLUÇÃO SMA Nº 121, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Guarulhos, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, § 2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Floresta Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.662, 30 de março de 2010, que criou o Parque Estadual de Itaberaba, o Parque Estadual de Itapetinga, a Floresta Estadual de Guarulhos, o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande; e

Considerando a importância da Floresta Estadual de Guarulhos para o fomento de atividades de manejo e restauração florestal e atividades agroflorestais sustentáveis nas zonas rural e periurbana da Região da Cantareira, transferência de tecnologia de produção desenvolvida pelo setor público, o incentivo e a valorização das propriedades rurais com o adequado uso da terra, o fomento do estabelecimento de pomares de sementes de espécies nativas e a geração de pesquisas de produção, restauração e manejo florestal com espécies nativas da Mata Atlântica;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Guarulhos, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, cujos objetivos estão estabelecidos no artigo 3º desta Resolução, com área de 92,20 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em um importante corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira, englobando parcialmente o Município de Guarulhos.

Parágrafo único - Enquanto pendente a regularização fundiária da área da Floresta Estadual de Guarulhos, as atividades de que trata o artigo 18 do Decreto nº 55.662, de 30 de março de 2010, permanecerão por ele disciplinadas, devendo ser compatibilizadas com o zoneamento estabelecido pelo Plano de Manejo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC

Artigo 2º - São objetivos da Floresta Estadual de Guarulhos:

I - Fomentar atividades de manejo, restauração florestal e atividades agroflorestais sustentáveis nas zonas rural e periurbana da Região da Cantareira;

II - Transferir tecnologia de produção desenvolvida pelo setor público e/ou de conhecimento público, incentivar e valorizar as propriedades rurais com o adequado uso da terra, permitindo ao proprietário rural aprender a desenvolver novas possibilidades de retorno econômico com conservação ambiental;

III - Fomentar o estabelecimento de pomares de sementes de espécies nativas, iniciando também a geração de alternativas de renda e aprendizado para a população periurbana e rural de entorno sem acesso à terra;

IV - Gerar pesquisas de produção, restauração e manejo florestal, prioritariamente com espécies nativas de Mata Atlântica, enfocando o benefício de comunidades de entorno de unidades de conservação.

DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente, na escala 1:10.000, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento da Floresta Estadual de Guarulhos é composto por cinco zonas internas (Anexo 1) e pela zona de amortecimento (Anexo 2).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento da Floresta Estadual de Guarulhos atende a critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 5º - O zoneamento interno da Floresta Estadual de Guarulhos é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos, e que proporcionam recursos para manejo. Abrange aproximadamente 48 hectares da unidade de conservação (52,3% da unidade de conservação) e corresponde aos remanescentes de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana mais conservados no seu interior, classificados como porte arbóreo alto a médio com alterações, e vegetação secundária de porte alto a baixo. Fica entre a área do Lago Negro e da trilha (zona de uso intensivo) e o trecho com reflorestamento de eucalipto (zona de recuperação). Ao sul faz divisa com a zona de exploração sustentável e ao norte com o Parque Estadual de Itaberaba, abrigando nascentes do Rio Jaguari;

II - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Totaliza aproximadamente 2,7 hectares (3% da



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

unidade de conservação), e está localizada à beira da Estrada da Pedra Branca. Abriga basicamente reflorestamento de eucalipto;

III - Zona de Exploração Sustentável (ZES): constituída por recursos florestais ou agroflorestais passíveis de exploração sustentável, abrangendo aproximadamente 37 hectares (41% da unidade de conservação). Compreende a área cortada pela estrada caminho do Sol e corresponde aos remanescentes de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana, de porte arbóreo alto a médio com alterações e abriga afluente do Rio Jaguari;

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 3,3 hectares (3,5% da unidade de conservação) e corresponde a dois polígonos localizados a leste do limite da unidade de conservação. Compreende pequenos trechos de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana de porte arbóreo alto a médio com alterações e vegetação secundária de porte arbóreo e herbáceo médio a baixo, e abrange o Lago Negro que constitui atrativo turístico da Floresta;

V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação. Trata-se de um polígono antropizado de 0,2 hectares com edificações, que representa apenas 0,2% da unidade de conservação.

Artigo 6º - Cada zona poderá abranger áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos da zona sobre a qual incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção e de fiscalização;

III - Área de Ocupação Humana (AOH): circunscreve ocupações humanas;

IV - Área de Experimentação (AE): circunscreve as atividades voltadas para pesquisa direcionadas à exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais;

V - Área de Manejo Sustentável (AMS): compreende ecossistemas de espécies nativas ou exóticas, com potencial de exploração comercial sustentável de recursos florestais ou agroflorestais. A área de manejo sustentável é dividida em área de manejo madeireiro e área de manejo.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas e diretrizes gerais:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - As atividades desenvolvidas na Floresta Estadual de Guarulhos, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e dos processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;
- II - É proibido o emprego de fogo, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;
- III - São proibidas as atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação em qualquer zona, salvo o disposto nas Áreas de Ocupação Humana, observado o disposto no artigo 18 do Decreto nº 55.662, de 30 de março de 2010;
- IV - São proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas no interior da unidade de conservação, salvo o disposto na Zona de Exploração Sustentável e na Área de Ocupação Humana até a efetiva regularização fundiária da unidade de conservação;
- V - É proibida a coleta, a retirada ou a alteração, sem autorização do órgão gestor, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;
- VI - A coleta de sementes ou outro material de propagação poderá ocorrer em qualquer zona, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e atendido o disposto na legislação vigente;
- VII - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como: intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;
- VIII - As intervenções realizadas no patrimônio natural ou histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico deverão ser autorizadas e acompanhadas pelos órgãos competentes;
- IX - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;
- X - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitem essa atividade;
- XI - Quaisquer manifestações artísticas ou eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e em conformidade com o Plano de Manejo;
- XII - Os resíduos gerados na Floresta Estadual de Guarulhos deverão ser removidos e ter destinação adequada;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIII - O uso das estruturas da Floresta Estadual de Guarulhos como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XIV - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XV - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas secções de mesma natureza que transpassem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento.

XVI - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo 3;

XVII - A concessionária e o órgão gestor deverão firmar um Termo de Compromisso, detalhando as regras indicadas no Anexo 3, que será requisito para obtenção das licenças de instalação e para a renovação da licença de operação;

XVIII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XIX - A pesquisa científica na Floresta Estadual de Guarulhos poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, ressaltando que;

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XX - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XXI - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e em conformidade com a categoria da unidade de conservação, nos termos estabelecidos no Plano de Manejo;

XXII - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, priorizando técnicas sustentáveis;

XXIII - Os acessos às propriedades privadas serão permitidos em todas as zonas até a efetiva regularização fundiária;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XXIV - A gestão, manutenção e operação de estradas no interior da unidade de conservação deverão atender o disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

XXV - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo 4;

XXVI - Poderão ser objeto de concessão:

a) As Áreas de Uso Público mapeadas sobre a Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo;

b) As Áreas de Experimentação e as Áreas de Manejo Sustentável mapeadas sobre a Zona de Exploração Sustentável;

c) Novas Áreas de Uso Público, Áreas de Experimentação e Áreas de Manejo Sustentável poderão ser estabelecidas para fins de concessão, nos termos dos itens anteriores e desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação.

XXVII - Na hipótese de concessão, fica estabelecida a obrigatoriedade ao concessionário de viabilizar a transferência de tecnologia e conhecimento aos potenciais beneficiários.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - São permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, máquinas e equipamentos, para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, pesquisa científica e a manutenção dos acessos, bem como nas áreas definidas como de utilidade pública;

VI - É permitida a coleta de sementes para espécies sem ocorrência na Zona de Exploração Sustentável, mediante autorização do órgão gestor, e de forma que não coloque em risco a integridade do ecossistema.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural e histórico cultural;
- b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de restauração ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações, conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Exploração Sustentável - ZES as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais;
- b) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- c) Visitas técnicas e atividades de treinamento em uso sustentável;
- d) Pesquisa científica e educação ambiental;
- e) Implantação de instalações de apoio logístico e operacional à exploração sustentável.

II - A infraestrutura de fiscalização, proteção, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - As atividades de treinamento e as visitas técnicas poderão ocorrer nas Áreas de Uso Público, nas Áreas de Administração, nas Áreas de Manejo Sustentável e nas Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

V - A infraestrutura de educação ambiental, de treinamento e as visitas técnicas deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas de Administração;

VI - As atividades de exploração sustentável de recursos não madeireiros ou subprodutos florestais deverão circunscrever-se às Áreas de Manejo Sustentável não madeireiro e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

VII - As atividades de exploração sustentável de recursos madeireiros serão permitidas para indivíduos plantados especialmente para este fim e circunscrever-se à Área de Manejo Sustentável madeireiro;

VIII - O plantio experimental de espécies exóticas florestais ou agrícolas só será permitido na Área de Experimentação em até 10% desta zona;

IX - O corte de árvores isoladas de espécies nativas poderá ser permitido para viabilizar os plantios experimentais e produtivos em conformidade com projeto aprovado pelo órgão gestor;

X - As atividades e a infraestrutura associadas à pesquisa científica de alto impacto deverão circunscrever-se às Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

XI - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação estarão vinculadas às normas específicas para cada bioma;

XII - A exploração sustentável em Área de Preservação Permanente só será permitida nos casos previstos na legislação específica, desde que garantida a manutenção das funções ambientais desta Área;

XIII - Não será permitido introduzir espécies exóticas com potencial de invasão, que devem ser controladas ou erradicadas;

XIV - Será permitida a coleta de produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde que devidamente autorizada por órgão competente e que não coloque em risco espécies nativas da fauna e flora;

XV - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, as necessárias para trilhas, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, dentre outros;

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Gestão administrativa e institucional;

b) Visitação pública;

c) Pesquisa científica e educação ambiental;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

e) Implantação de infraestrutura de suporte à exploração sustentável.

II - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, não poderá ser de alto impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes e equipamentos de lazer e recreação, lanchonete, dentre outros;

IV - A infraestrutura para a exploração sustentável, incluindo as instalações de apoio logístico, operacional e o beneficiamento dos recursos madeireiros e subprodutos florestais deverá circunscrever-se às Áreas de Manejo Sustentável;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;

VI - Será permitida a circulação de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zonas de Exploração Sustentável são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental treinamento e visitas técnicas, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

d) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade e de médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.

II - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto, compatíveis com as características da zona e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, dentre outros;

III - A entrada na área deverá ser limitada, controlada e previamente acordada com o órgão gestor da Unidade de Conservação;

IV - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Exploração Sustentável, a entrada na área deverá ser limitada, controlada e previamente acordada com o órgão gestor da unidade de conservação;

V - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além das anteriores, as necessárias a abrigos, quiosques, mirantes artificiais, tirolesa e arvorismo, dentre outros;

VI - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lanchonete e equipamentos de lazer e recreação, dentre outros.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Administração;
- b) Pesquisa científica;
- c) Treinamento e visitas técnicas;
- d) Manutenção do patrimônio físico;
- e) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação, de Recuperação, de Exploração Sustentável e de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo a infraestrutura não poderá ser de alto impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado, dentre outros;

IV - Na Área de Administração sobreposta à Zona de Uso Intensivo será permitida a infraestrutura necessária ao tratamento e/ou depósito dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas.

Artigo 15 - Aplicam-se à Área de Ocupação Humana - AOH as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Fiscalização e monitoramento;
- b) Atividades agropecuárias e outras pré existentes à criação da unidade de conservação que, provisoriamente, sejam desenvolvidas, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto Estadual nº55.662, de 30 de março de 2010;

II - São proibidas novas construções, bem como a ampliação das estruturas de lazer, como, por exemplo, piscina, churrasqueiras, quadras esportivas, galpões, coberturas e estruturas para abrigo de animais, nas propriedades inseridas na unidade de conservação até que ocorra a definitiva regularização fundiária, ressalvadas aquelas atividades de manutenção das construções existentes quando da criação da unidade de conservação;

III - As propriedades deverão ser cadastradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR/SP;

IV - O uso de agrotóxicos nas atividades agrosilvipastoris deverão incorporar boas práticas: (a) adotar o uso de classes toxicológicas ou de periculosidade ambiental mais brandas; (b) apresentar receituário agrônomo; (c) apresentar cronograma de aplicação; (d) adotar



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

armazenagem, destino final de resíduos e descarte de embalagem adequados à legislação vigente; e, desejavelmente, (e) aderir ao protocolo de transição agroecológica.

Artigo 16 - Aplicam-se à Área de Experimentação - AE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Pesquisa científica e tecnológica, incluindo as de alto impacto;
- b) Exploração sustentável;
- c) Educação ambiental;
- d) Treinamento e visitas técnicas;
- e) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à pesquisa de alto impacto, desde que previamente acordada com o órgão gestor da unidade de conservação;

III - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação deverão observar as normas específicas para a Mata Atlântica;

IV - O plantio experimental de espécies exóticas florestais ou agrícolas só será permitido em Área de Experimentação e em até 10% da Zona de Exploração Sustentável;

V - O corte raso será permitido de forma escalonada, não excedendo a 10% da Zona de Exploração Sustentável ou quando for necessária a substituição e/ou eliminação dos indivíduos plantados por razões tecnicamente justificadas;

VI - É permitida a realização de atividades de alto impacto, em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos, mediante aprovação do órgão gestor;

VII - Projetos de pesquisa que se mostrem danosos serão imediatamente suspensos;

VIII - Durante o desenvolvimento da pesquisa ou após sua conclusão, produtos e subprodutos poderão ser comercializados, mediante autorização do pesquisador responsável e do órgão gestor;

IX - O acesso a esta Área será restrito aos pesquisadores e pessoal técnico, ressalvada a manutenção, fiscalização, treinamento e visitas técnicas previamente programadas;

X - Será permitida a interdição da Área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada com o órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 17 - Aplicam-se à Área de Manejo Sustentável - AMS as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Exploração comercial sustentável;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- b) Treinamento e visitas técnicas;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à exploração comercial sustentável, desde que previamente acordada com o órgão gestor da unidade de conservação;

III - As atividades de exploração sustentável de recursos não madeireiros ou subprodutos florestais deverão circunscrever-se à Área de Manejo Sustentável não madeireiro e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

a) Na coleta de subprodutos florestais deverão ser observadas técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada.

IV - As atividades de exploração sustentável de recursos madeireiros deverão circunscrever-se à Área de Manejo Sustentável madeireiro:

a) A exploração sustentável de recursos madeireiros será permitida apenas para indivíduos plantados especialmente para este fim;

b) As atividades de exploração sustentável com finalidade de aproveitamento madeireiro só poderão ser realizadas sob regime de manejo florestal sustentável em que não seja permitido o corte raso;

c) As atividades de exploração sustentável com finalidade de aproveitamento não madeireiro também são possíveis nesta área;

V - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação deverão observar às normas específicas para o bioma Mata Atlântica;

VI - A exploração comercial sustentável deve ser autorizada pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas;

VII - O cultivo deverá adotar práticas conservacionistas de uso do solo e da água e em concordância com os objetivos específicos da unidade de conservação;

VIII - Será permitida a exploração de produtos e subprodutos florestais ou agroflorestais, desde que devidamente autorizada pelo órgão gestor e que não coloque em risco espécies nativas da fauna e flora;

IX - No manejo de áreas naturais, deverão ser adotadas técnicas de colheita de impacto reduzido, de modo a minimizar os efeitos sobre a regeneração natural.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 18 - A Zona de Amortecimento - ZA da Floresta Estadual de Guarulhos tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

Parágrafo único - A delimitação da Zona de Amortecimento - ZA levou em consideração as características socioambientais do território, cujos atributos ambientais são fragmentos de vegetação de grande relevância para a Unidade de Conservação e região quanto à conectividade, com ocupações de baixa a alta densidade com usos diversos, com destaque para usos urbanos (bairros Água Azul e Morro Grande).

Artigo 19 - Aplicam-se à Zona de Amortecimento - ZA as seguintes normas específicas:

I - É proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

II - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º do artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

III - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação;

a) O Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies;

IV - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento - ZA deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação:

a) A instituição da Reserva Legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro;

V - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;

VI - As atividades agrossilvipastoris deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

c) Adotar ações para mitigar e monitorar os impactos sobre a unidade de conservação, não sendo admitidos novos cultivos, incluindo replantio de espécies do gênero *Pinus*, dentro da faixa de 300 (trezentos) metros a partir do limite da unidade de conservação;

d) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto nas normas vigentes;

e) Promover o descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

f) Priorizar, no controle de pragas, o manejo integrado e o controle biológico;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;

VII - Fica proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em toda a Zona de Amortecimento - ZA;

VIII - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública ou de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos como, por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;

IX - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública ou de interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos na Zona de Amortecimento - ZA, devendo, quando for o caso, ser implementadas medidas mitigadoras para os impactos sobre a Unidade de Conservação, especialmente:

a) Alteração na estabilidade geotécnica;

b) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;

c) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade da água superficial e subterrânea;

e) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;

f) Impactos cumulativos e sinérgicos;

X - Os empreendimentos minerários, no âmbito do licenciamento ambiental, deverão apresentar, dentre outras, medidas mitigadoras dos impactos com destaque para:

a) Compatibilização das atividades de exploração com o período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;

b) Plano de Lavra em razão da proximidade com os limites da unidade de conservação, de modo a mitigar o efeito de borda, prevendo prioritariamente uma faixa de vegetação nativa;

c) Quando da renovação da licença de operação, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão gestor quanto ao atendimento das condicionantes anteriores;

XI - Os novos parcelamentos do solo, conforme disposto na legislação vigente, deverão:

a) Priorizar a implantação dos espaços livres, considerando os fragmentos existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;

b) Priorizar a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Parágrafo único - No processo de licenciamento ambiental, deverão ser observados, além do disposto nas Resoluções CONAMA 428/2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012, as diretrizes, normas e incentivos definidos no presente artigo.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 20 - São Programas de Gestão da Floresta Estadual de Guarulhos, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais necessários para garantir os objetivos da unidade de conservação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade; e

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Floresta Estadual de Guarulhos deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo 4.

Artigo 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

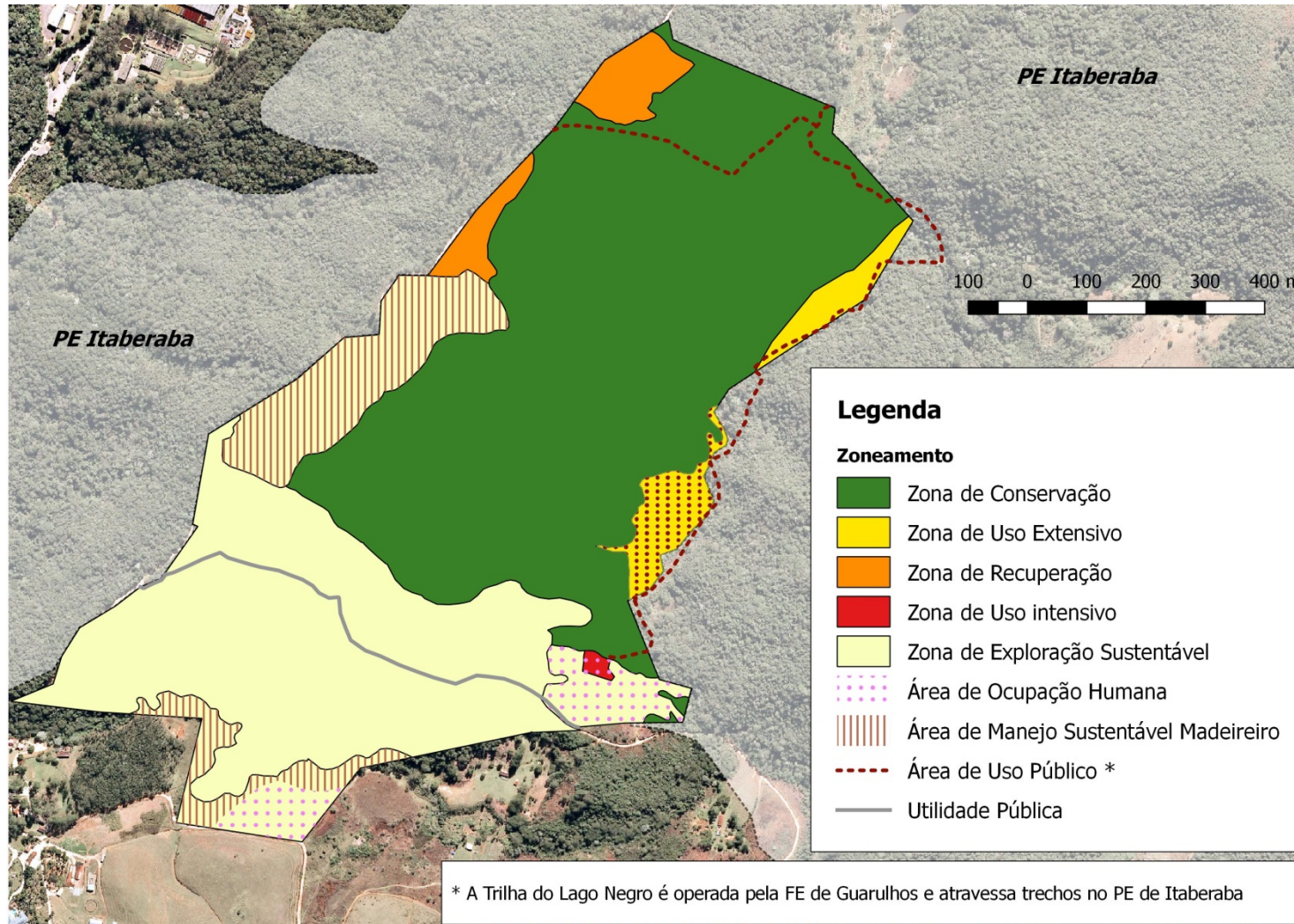
(Processo FF nº 38/2018)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

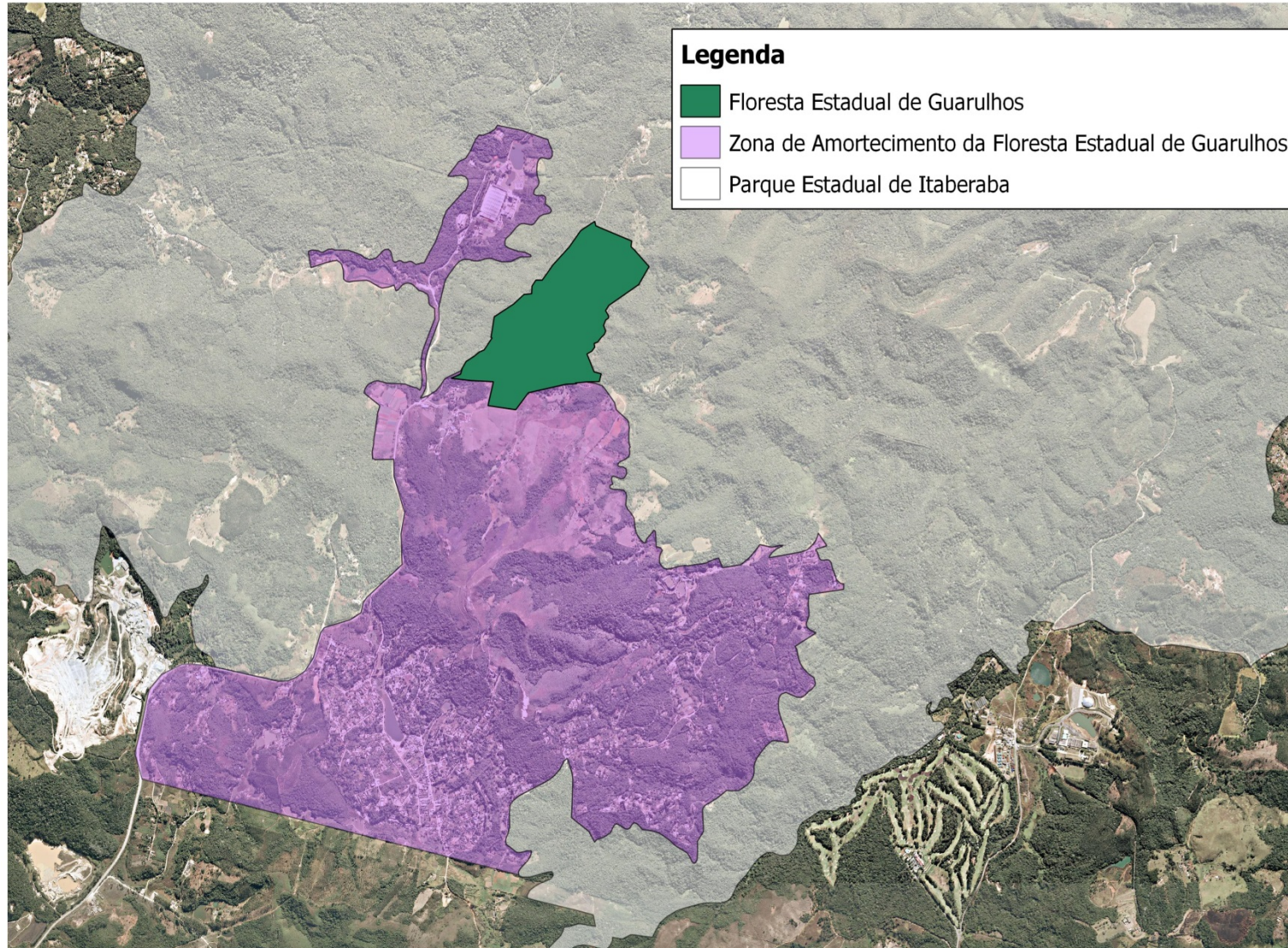
ANEXO 1 - MAPA DO ZONEAMENTO (ZONAS E ÁREAS) DA FLORESTA DE GUARULHOS





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 2- MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA DE GUARULHOS





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 3 - Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso

Obrigações da concessionária:

- I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II - Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III - Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior das unidades de conservação;
- V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da unidade de conservação;
- VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do órgão gestor:

- I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 4 - Lista exemplificativa do enquadramento de atividades e infraestrutura conforme nível de impacto, que serão parametrizadas no âmbito do Programa de Uso Público

QUADRO COMPARATIVO - DIFERENCIAÇÃO DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO POR ZONA

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	NÃO
Stand UpPaddle	SIM	SIM	NÃO
Boia-Cross	SIM	SIM	NÃO
Rafting	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Canionismo	SIM	SIM	NÃO
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Escalada	SIM	SIM	NÃO
Rapel	SIM	SIM	NÃO
TreeClimbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Espeleoturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
Quadriciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	SIM	NÃO
Balonismo *decolagem	SIM	NÃO	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM